



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098135-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO VITOR RODRIGUES VIANA (INVENTARIANTE) e JOÃO VIANA PASCOAL (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.774

Agravo de Instrumento n. 2098135-42.2025.8.26.0000

**Origem: 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro
Comarca de São Paulo**

Juíza: Dra. Debora de Oliveira Ribeiro

Agravante: JOÃO VIANA PASCOAL (ESPÓLIO)

Agravado: O JUÍZO

INVENTÁRIO – JUSTIÇA GRATUITA – Agravante que pretende a concessão da gratuidade judiciária – Provimento – Justiça gratuita no inventário que deve avaliar a capacidade patrimonial dos bens inventariados – Herança simples, composta por 1 veículo antigo, isento de IPVA, e 1 imóvel, destinado à moradia da família do de cujus, ambos de baixo valor, de modo a caracterizar a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício – Patrimônio a ser partilhado que é ilíquido, não sendo razoável que o agravante tenha que se desfazer do bem, para custeio do processo – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em inventário de bens, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça postulado pelo espólio.

Sustenta o agravante, em síntese, que não tem capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Alega que os únicos bens objeto do inventário são a residência onde toda a família do agravante reside, que não será destinado à venda, e um automóvel antigo, isento de IPVA, utilizado exclusivamente para o trabalho. Argumenta que os bens do espólio são ilíquidos e que apresentou a declaração de hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 24).

É o relatório.

Cuida-se de ação de inventário e partilha ajuizada por João Vitor Rodrigues Viana, relacionado aos bens deixados pelo falecimento do seu pai, João Viana Paschoal, em 21/08/2024 (certidão de óbito à fl. 9 da origem).

Pretende a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* – um veículo Fiat ano 2003, avaliado pela tabela FIPE em R\$ 11.956,00, e um imóvel, situado no município de São Paulo, no valor venal de R\$ 320.397,00 – entre seus herdeiros, sendo uma viúva e dois descendentes (primeiras declarações às fls. 21-25 da origem).

O Juízo 'a quo' indeferiu a gratuidade de justiça requerida, determinando o *“recolhimento da taxa judiciária, observado o mínimo legal de 10UFESPs, sob pena de cancelamento da distribuição”*, deferindo também *“o recolhimento de eventual diferença devida a título de taxa judiciária ao final, antes da homologação da partilha, nos termos do artigo 4º, § 7º da Lei Estadual nº11.608/2003, observado que deve incidir sobre o monte total a ser partilhado. As demais custas e despesas processuais devem ser adiantadas, assim como deve ser feito o recolhimento do mínimo devido a título de taxa judiciária. Acrescento que, por disposição expressa constante do referido dispositivo legal, a taxa judiciária deve incidir inclusive sobre eventual meação do cônjuge/companheiro sobrevivente”*, em decisão (fls. 46-49 da origem) que o agravante busca reforma.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Malgrado o entendimento da N. Magistrada 'a quo', restou demonstrada a hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade judiciária.

De início, convém pontuar que, no caso de ações de inventário e partilha, a taxa judiciária deve suportada pelo espólio (salvo em recursos de interesse exclusivo de alguns dos herdeiros), de modo que a

hipossuficiência é avaliada por meio da apreciação do monte-mor, e não das condições dos herdeiros ou inventariante.

À luz desses pressupostos, verifica-se que o espólio é composto por:

Um veículo Fiat/Palio Fire, ano de fabricação 2003 e modelo 2003, avaliado em R\$ 11.956,00 pela Tabela FIPE (fl. 33 da origem);

Um imóvel, situado à Rua Lourenço Cabreira, 264, Santo Amaro, São Paulo-SP, com valor venal de R\$ 320.397,00 (fls. 28-31 da origem).

Considerando que a herança é simples, composta por um imóvel, utilizado para moradia da família do *de cujus*, e um veículo antigo e de baixo valor, isento de IPVA – ou seja, apenas bens ilíquidos, além de insuscetíveis de gerar renda para os herdeiros -, não se mostra razoável que o agravante tenha que se desfazer da herança (que, além de não elevada, é de difícil alienação, no caso do veículo), apenas para custear o inventário.

Acresça-se que inexistente liquidez para pagamento de custas e despesas processuais, de modo que resta demonstrada a impossibilidade de custeio do processo (ressaltando-se que a taxa judiciária, no caso, é de 100 UFESP's, totalizando R\$ 3.702,00).

Desse modo, deve a decisão recorrida ser reformada, sendo de rigor a concessão da gratuidade da justiça.

Do exposto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora